



ATA 02 - DE SESSÃO PÚBLICA JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 46/2020

Processo nº 0494.2020

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE IMPRESSORAS

PREÂMBULO

Aos 15 dias do mês de julho de dois mil e vinte, às nove horas, reuniram-se na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Triunfo, sito à Rua XV de Novembro, 15, Centro, o Pregoeiro, Senhor Valdir Alff Barcellos e a Equipe de Apoio, designadas pela Portaria nº 1.161/2019, para julgamento de recurso impetrado pela empresa **TECPRINTERS TECNOLOGIA DA IMPRESSÃO LTDA.**

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Pregão Presencial, tipo menor preço global, que tem como objeto o registro de preços para aquisição de impressoras.

A sessão pública ocorreu no dia 30/06/2020, tendo 5 (cinco) empresas participado do certame, sendo a empresa **TECPRINTERS TECNOLOGIA DA IMPRESSÃO LTDA.** sido desclassificada do item 02, pois apresentou proposta em desacordo com o edital.

A decisão pela desclassificação da proposta em relação ao item 02 foi objeto de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **TECPRINTERS TECNOLOGIA DA IMPRESSÃO LTDA.**

Em face do recurso administrativo, a empresa **COMABE AUTOMAÇÃO DE ESCRITÓRIOS LTDA.** apresentou contrarrazões.

II - DAS RAZÕES RECURSAIS:

A recorrente **TECPRINTERS TECNOLOGIA DA IMPRESSÃO LTDA.** em suas razões recursais, arguiu, resumidamente, que o equipamento ofertado para atendimento ao objeto do item 02 teria atendido as exigências do edital, postulando o provimento do recurso, para efeito de ser classificada.

III - DAS CONTRARRAZÕES:

A empresa **COMABE AUTOMAÇÃO DE ESCRITÓRIOS LTDA.** apresentou contrarrazões ao recurso interpostos pela empresa **TECPRINTERS TECNOLOGIA DA IMPRESSÃO LTDA.**, refutando os argumentos recursais e pugnando pela manutenção da desclassificação.



IV- DA ANALISE DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES:

Após análise do recurso administrativo, entendo que não assiste razão à recorrente em suas razões.

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que, no tocante às características exigidas para os equipamentos licitados, as especificações técnicas foram definidas pela secretaria requisitante (Administração), seguindo os parâmetros estabelecidos pelo Departamento de Tecnologia da Informação (fls. 04-08).

E, nesse sentido, o Item 2 da licitação, objeto do presente recurso, restou assim estabelecido: "*Impressora tipo 2 – Multifuncional **Monocromática** – Conforme Termo de Referência em anexo*".

Ou seja, o edital estabeleceu que a impressora relativa ao item 2 deveria ser **MONOCROMÁTICA**.

Cabe ressaltar que o item 1 da licitação objetivou a aquisição de impressoras coloridas.

E quanto ao referido item 1, a recorrente participou, apresentando proposta relativa ao equipamento correto; no entanto, após fase de lances, restou classificada em 1º lugar a empresa CENTERMIX EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA.

Ocorre que, em relação ao item 2, a empresa recorrente apresentou equipamento que não atende o edital, notadamente porque não se trata de impressora monocromática, o que, inclusive, a recorrente reconhece em suas razões recursais.

Portanto, resta claro que a empresa recorrente, no tocante ao item 2, não atendeu às especificações técnicas do edital, sendo imperiosa a sua desclassificação.

Outrossim, diante dos apontamentos suscitados pela recorrente em suas razões recursais, o presente procedimento foi remetido ao Departamento de Informática, sobrevindo a resposta que segue anexa, a qual, para o que importa para o tema em discussão, assim referiu, *in verbis*:

"A empresa apresentou para o Item 02 uma Impressora Multifuncional Colorida, não sendo adequada às características solicitadas pelo Item 02, sendo que esse equipamento está sendo pedido no Item 01. Optamos por três tipos de equipamentos pensando justamente na economia.

Solicitamos no Item 02, 120 Unidades de impressoras Multifuncional (P&B), impressão monocromática e 'tanque de tinta original do equipamento, não podendo o mesmo ser qualquer tipo de adaptação' o que deixa claro ser



equipamento de jato de tinta de cor única monocromática, para um número maior de secretarias, podendo assim ter controle maior trabalhando com um único tipo de cor.

A impressora apresentada pela empresa para o Item 02 trabalha com 04 tipos de cores diferentes ficando claramente que não se adequa as características solicitadas no item 02. Além do exposto é sabido que pela falta de uma das cores no equipamento colorido o mesmo fica impossibilitado de ser utilizado”.

Portanto, diante dos esclarecimentos realizados pelo Departamento de Informática, verifica-se que a Secretaria de Administração, em relação ao item 02, optou pela aquisição de impressoras monocromáticas, por entender serem mais econômicas, bem como melhor atender a necessidade do Município, notadamente em relação à impressora colorida, objeto do item 01, a qual não se mostra conveniente ou oportuna para a maior quantidade objetivada no item 02, conforme ressaltado pelo Técnico em Informática responsável.

Dessa forma, prestados os esclarecimentos, resta claro que o equipamento apresentado pela recorrente no item 02 não atende as especificações técnicas do referido item.

Outrossim, cediço é que a licitação é um procedimento administrativo voltado, de um lado, a atender ao interesse público, pela escolha do negócio mais vantajoso para a Administração Pública, e, de outro, a garantir a Legalidade, princípio de fundamental importância para que os particulares possam disputar entre si, de forma justa, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar.

Desta forma, a Licitação, objetivando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, deve obedecer: o **Princípio da Isonomia** entre os concorrentes, para que se obtenha condições que permitam sindicar a observância dos princípios da Legalidade, da **Vinculação ao Edital**, da Impessoalidade, da Moralidade, da Probidade Administrativa e da Proposta Mais Vantajosa para a Administração Pública, sem o que restam comprometidas a validade da própria licitação e a consecução de seus objetivos, como definido no *caput* do art. 3º. da Lei 8.666/93.

Dentre os princípios consagrados no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93 destaca-se o da vinculação ao instrumento convocatório, salvaguarda dos princípios da legalidade e da igualmente, para que reste preservado o próprio certame, *in verbis*:

Art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será



processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com efeito, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas em seus exatos termos.

Desta feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Cumpra, ainda, ser destacado o artigo 44 da Lei nº 8.666/93, que assim estabelece:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios definidos no Edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei.

Além disso, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

No mesmo sentido é a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho²:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente

¹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.



observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Outrossim, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação de empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no edital:

Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. (REsp. nº 1384138 RJ 2013/0148317-3 (STJ), Data de publicação: 26/08/2013)

A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41) (Resp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, Dj de 07.11.2006).

Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições nele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las (MS nº 13.005/DF, ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, Dje de 17.11.2008).

A toda evidência, caso seja classificada empresa que desrespeitou as condições previamente estabelecidas no edital, restarão burlados os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que atentou aos termos do edital acabará sendo prejudicado por outro licitante que os desrespeitou.

E, nesse sentido, como já fundamentado, no caso do presente procedimento licitatório, a empresa TECPRINTERS TECNOLOGIA DA IMPRESSÃO LTDA. descumpriu o edital, apresentando equipamento em desacordo com as especificações



Prefeitura de
Triunfo
Rio Grande do Sul

Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

técnicas expressamente estabelecidas no item 02, ferindo, assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, impõe-se seja mantida a sua desclassificação no certame.

EM FACE DO EXPOSTO, decide-se pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa Tecprinters Tecnologia de Impressão Ltda., nos termos da fundamentação supra.

Submeto ao Sr. Prefeito para apreciação e decisão, considerando o disposto no artigo 109, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Triunfo, 15 de julho de 2020.


VALDAIR ALFF BARCELLOS
Pregoeiro